

PARECER JURIDICO Nº 018/2023

ASSUNTO: Contratação dos serviços de inscrição para a participação de 07 (sete) inscrições, no 42º Curso de Aprimoramento de Agentes Públicos, entre os dias 07 à 10 de Julho de 2023, na Cidade de Salvador/BA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica com o escopo: participação de 07 (sete) inscrições, no 42º Curso de Aprimoramento de Agentes Públicos, entre os dias 07 à 10 de Julho de 2023, na Cidade de Salvador/BA

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURIDICA.

Inicialmente, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Tal disposição, no entanto, é excepcionada pela Lei 8.666/1993, que estabelece hipóteses em que permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, quais sejam, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; **já a inexigibilidade** representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

Referente à inexigibilidade de licitação, o respeitável Hely Lopes Meirelles preleciona:

“(…) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigência da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

A contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para fins de capacitação em cursos, depende, portanto do



preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No supracitado rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, a Administração precisa deixar comprovado aos autos a presença simultânea de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

Oportuno registrar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatória ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto. A natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas

contratações de serviços técnicos especializados. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Acerca do pressuposto essencial da notória especialidade dispõe o parágrafo primeiro do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

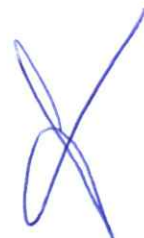
Art. 25 – Omissis

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, para que seja possível a contratação de curso visando o aperfeiçoamento de servidores por meio da inexigibilidade de licitação, também é necessário que esteja contemplado na justificativa da escolha os requisitos previstos no parágrafo primeiro do art. 25.

É pertinente ressaltar que a Requisitante indicou/justificou (de acordo com a documentação colacionada aos autos) tratar-se de curso de capacitação de natureza singular capaz de atender as necessidades da Câmara Municipal no tocante ao treinamento do parlamentar e servidores, bem como que a pretensa contratada disponibiliza corpo docente qualificado, com cursos já ministrados satisfatoriamente, ensejando certo grau de confiança da Administração, insuscetível, portanto, de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, com fundamento



no art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A escolha da empresa ou profissional dependerá de uma análise subjetiva da autoridade que detém a competência para efetuar tal escolha. A autoridade, respeitando os princípios que se submetem as atividades administrativas, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade, razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o 'indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Oportunamente, informa-se que consta aos autos minuta de Contrato de Prestação de Serviços para que possa ser previamente examinada e aprovada por esta assessoria jurídica, nos moldes do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993. No que tange a minuta contratual mencionada, esta assessoria jurídica não vislumbra nenhum óbice legal, posto que encontra-se em consonância com os arts. 55 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se ainda, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima exposto, bem como as normas esculpidas nas Leis 8.666/1993, 4.320/1964, LC. 101/2000, e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública fincados na constituição da República Federativa do Brasil e Legislações infraconstitucionais.

3 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, informa-se que o pedido, s.m.j., é passível de deferimento mediante a Inexigibilidade de Licitação para capacitação do parlamentar e servidores, desde que cumpridas todas as

exigências/apontamentos dispostos no presente parecer e observados os demais ditames legais, bem como não haja nenhuma objeção constatada.

Na oportunidade, recomenda-se ainda que antes da assinatura do termo contratual sejam atualizadas as certidões de regularidade da empresa contratada que por ventura encontrarem-se vencidas.

É o parecer.

Indiaroba, 05 de 07 de 2023.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.